Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0024280482/2025 - SAP.LCT

Joinville, 24 de janeiro de 2025.

Joinville, 06 de novembro de 2024.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 456/2024.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CURATIVOS ESPECIAIS E INSUMOS PARA OSTOMIZADOS.

RECORRENTE: SC MED DISTRIBUIDORA MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SC MED DISTRIBUIDORA MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, inscrito no CNPJ 27.311.107/0001-07, através do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, contra a decisão que declarou vencedora a empresa **GOLDMED IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** para o item 17 do Certame, conforme julgamento realizado nos dias 17 e 31 de outubro de 2024.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0023447930).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **SC MED DISTRIBUIDORA MÉDICO HOSPITALAR LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 31 de outubro de 2024, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no mesmo dia, juntando suas razões recursais (documento SEI nº 0023447945), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 26 de setembro de 2024, foi deflagrado o Processo Licitatório nº 456/2024, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado à futura e eventual Aquisição de Curativos Especiais e Insumos para Ostomizados, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, composto de 42 (quarenta e dois) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 08 de outubro de 2024, onde ao final da disputa, o Pregoeiro

procedeu à convocação da proposta de preço da empresa arrematante, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do Edital.

Após a análise da proposta comercial da segunda colocada (Recorrida), o Pregoeiro solicitou manifestação técnica, para verificação da conformidade da proposta apresentada no Certame, a fim de subsidiar sua decisão, por meio do Memorando SEI nº 0023107949/2024 - SAP.LCT. Por meio do Memorando SEI nº nº 0023214341/2024 - SES.UAD.ACM a área técnica emitiu o parecer favorável quanto a proposta da empresa por atender ao exigido no Instrumento Convocatório.

Ato contínuo, o Pregoeiro classificou a proposta no sistema Comprasnet, por cumprir com o exigido no item 8, Anexo I, Termo de Referência do Edital.

Posteriormente, a empresa foi convocada para a apresentação dos documentos de habilitação; tendo sido apresentados e analisados, conforme o Memorando SEI nº 0023414620/2024 - SES.UAD.ACM e a Informação SEI nº 0023214799/2024 - SAP.LC, a empresa foi considerada habilitada.

Na sequência, a empresa foi convocada para a apresentação das amostras exigidas no subitem 11.1 do Edital, conforme Convocação SEI nº 0023220409, sendo esta registrada no Termo de Julgamento da sessão. As amostras foram apresentadas no prazo exigido pelo Edital, foram analisadas pela área técnica e aprovadas, conforme registrado no Memorando SEI nº 0023370757/2024 - SES.UAD.ACM: "*Amostra aprovada conforme SEI nº 0023370741*".

Entretanto, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no Edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 0023447930), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documento SEI nº 0023447945).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 08 de novembro de 2024, sendo que a empresa **GOLDMED IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela Recorrente (documento SEI nº 0023498560).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que o produto ofertado pela Recorrida não atende a todos os requisitos exigidos no Edital e que não possui as especificações técnicas necessárias para ser aceito.

Nesse sentido, a Recorrente alega que "*o produto cotado pela referida empresa, SILOTULL da fabricante PHARMAPLAST, não é composto por filme de poliuretano conforme solicitado no descritivo, e sim composta por uma malha de poliéster revestida com gel de silicone em ambos os lados*".

Alega ainda, que "*Por se tratar de um curativo de contato primário, o produto solicitado deve permitir que curativos secundários sejam facilmente substituídos sem causar trauma à ferida, evitando transtornos aos pacientes e aos responsáveis pela troca*" e, que o produto ofertado pela Recorrida é "*ligeiramente pegajoso, pode prejudicar a troca de curativos secundários e causar transtornos aos pacientes e à Administração Pública*" e por isso, "*acabaria acarretando maior gasto de material e retrocesso na evolução do tratamento*".

Por fim, requer o recebimento do presente Recurso Administrativo, a desclassificação da Recorrida e a sua convocação no Certame.

V – DAS CONTRARRAZÕES DA RECORIDA

A Contrarrazoante sustenta, em suma, que o produto ofertado pode apresentar "***qualidade igual ou superior à especificada no edital*** *e não houver prejuízo para a competitividade do certame e o preço obtido revelar-se vantajoso para a administração*" e neste sentido sustenta que as amostras e as documentações apresentadas foram analisadas e aprovadas pela área técnica.

Sobre o material oferecido sustenta que "*as duas faces adesivas ao contrário do relatado pelo Razoante, auxilia na estabilidade do curativo secundário, impedindo que o mesmo se mova do local aplicado, e também impede o cisalhamento da cobertura secundária sobre o leito da lesão, protegendo as bordas do contato com o exsudato e consequentemente sua maceração*".

Ao final, requer que seja julgado improcedentes as razões do recurso, mantendo o ato que a declarou vencedora do Certame.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que o presente processo licitatório está em consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade**, **da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, **do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifado)

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho[1], leciona:

> **O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação**, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

No mesmo sentido, cita-se o art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

> Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
>
> I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

> II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição; (grifado)

Ainda nestes termos, o art. 25º da mesma Lei, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

> Art. 25. **O edital deverá conter** o objeto da licitação e **as regras relativas** à convocação, **ao julgamento**, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifado)

Por este motivo, ao desclassificar/inabilitar a Recorrente sem estar baseado no que prevê o Instrumento Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles[2]:

> Procedimento formal significa que **a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases**. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, **vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (grifado)

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública e qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.

Também, como podemos verificar, há outros princípios que não podem ser ignorados, como: da legalidade, da impessoalidade, da probidade administrativa, da igualdade, do julgamento objetivo e da competitividade.

E, como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no Certame.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

No mais, vejamos o que exige a Lei nº 14.133/2021, que regulamenta a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quanto aos critérios de julgamento:

> *"Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração,* ***atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação****."* (grifado)

Por oportuno, a Administração Pública, por vezes, se depara com a dificuldade de efetuar compras de produtos com qualidade mínima, porque o critério de julgamento definido pela Lei é o de

menor preço, ou seja, o objetivo maior da licitação é a obtenção de condições mais vantajosas para a Administração, sendo que o menor custo mostra-se a maior delas, na maioria das vezes, o que, em tese, dificulta a aquisição de bens com qualidade mínima.

Com vistas a se evitar a aquisição de produtos de baixa qualidade, embora com preços menores, a Administração Pública vem se utilizando de várias práticas, dentre elas a definição precisa do objeto, **com a especificação dos parâmetros '*mínimos*' de desempenho e de qualidade do produto**.

Tal especificação deve constar no Edital (e consta no presente), ou seja, referente aos critérios técnicos '*mínimos*' de aceitabilidade do produto. Esse procedimento foi denominado pelo doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos[3], como a "*definição teórica do padrão de qualidade mínima*", que consiste na solução teórica *"em descrever, de modo abstrato, os atributos mínimos necessários, tomando em vista as características específicas do objeto da contratação*" e nesse caso entra também a exigência de amostras, a denominada "*definição prática do padrão de qualidade mínima*", recomendada inclusive, pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1.215/2009 – Plenário.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos e, compulsando os autos do processo, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente insurge-se contra a classificação da Recorrida, alegando que o produto ofertado pela Recorrida não atende a todos os requisitos exigidos no Edital e conclui que o mesmo não possui as especificações técnicas necessárias para ser aceito.

Neste sentido, vejamos o descritivo do item 17 do Anexo I do Edital:

> 25655 - CURATIVO TRANSPARENTE DE SILICONE 10 CM X 15 CM UTILIZADO PARA TRATAMENTO DE FERIDAS TRAUMÁTICAS, ABRASIVAS, PERDA DE PELE; PERMITE PASSAGEM DO EXUDATO PARA OUTRO CURATIVO SECUNDÁRIO; CONFECCIONADO EM SILICONE E FILME DE POLIURETANO, PERFURADO, TRANSPARENTE, FLEXÍVEL, ESTÉRIL, HIPOALERGÊNICO; TAMANHO MÍNIMO 10 X 15 CM; EMBALAGEM INDIVIDUAL, CONTENDO DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, LOTE, VALIDADE, TIPO DE ESTERILIZAÇÃO, REG. MS/ ANVISA.

Agora, vejamos cópia da análise técnica, por meio do Memorando SEI nº 0023214341/2024 - SES.UAD.ACM, pelo Coordenador, o Sr. Ivosney Joao Leite Bueno:

Item	Descri-tivo	Fornecedor	Marca	Descritivo de acordo com o edital?	8.10 - a) Registro ANVISA	8.10 - b) Prospecto/ Ficha Técnica/ Imagem de Site	Amostras?	Parecer
17	(supra-citado)	Goldmed Importacao de Produtos Hospitalares Ltda	Pharmaplast Modelo: Silotull - Silo 1020	De acordo	81606090038 - Registro vigente, confirmado no portal da Anvisa.	Apresentou	Exige	Proposta de acordo com o edital, classificada. Haverá a necessidade de apresentar amostra.

Ainda, conforme o Termo de Referência SEI nº 0022822381/2024 - SES.UAD.ACP, anexo VI do Edital:

4.4 - Da exigência de amostra

4.4.2 Serão avaliados os seguintes aspectos e padrões mínimos de aceitabilidade:

4.4.2.1 Os produtos cotados deverão preencher todas as especificações técnicas previstas no item 1.2 do Termo de Referência; as especificações técnicas definidas neste Termo de Referência deverão ser igualadas, como poderão ser superadas, desde que sejam mantidas as exigências conceituais de padrão, desempenho e funcionalidades da solução; a análise das amostras levará em consideração os seguintes critérios:

4.4.2.2 Avaliação do (s) material (s) com relação ao descritivo citado no item 1.2 do Termo de Referência, unidade de medida, quantidades e volumes, tipo de embalagem e demais características relacionada ao tipo de produto.

4.4.2.3 Avaliação do (s) material (s) por profissionais específico da área de saúde, quanto a forma de apresentação, tamanho, composição do material, especificação, matéria prima, dados de fabricação, características de segurança, embalagem, tipo de processamento, prazo e condições de validade, conservação do produto, facilidade no manuseio.

4.4.2.4 Avaliação do (s) material (s) por profissionais específico da área de saúde, quanto a forma de apresentação, tamanho, composição do material, especificação, matéria prima, dados de fabricação, características de segurança, embalagem, tipo de processamento, prazo e condições de validade, conservação do produto, facilidade no manuseio.

Registra-se que para o item recorrido, o Edital exige a apresentação de amostras. Assim, a Recorrida foi convocada e apresentou tempestivamente as amostras e estas foram analisadas e aprovadas, conforme consta no Memorando SEI nº 0023370757/2024 - SES.UAD.ACM, do qual transcreve-se abaixo:

Item	Material/Serviço	Empresa	Informação
17	25655 - Curativo transparente de silicone 10cm x 15cm	GOLMED IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	Amostra aprovada conforme SEI nº 0023370741.

Vale registrar que a avaliação das amostras fornecidas para análise, foi realizada por profissional capacitado da área da saúde ou hospitalar, profissional este que trabalha com esse tipo de material no seu dia-a-dia, portanto, é apto para utilizar e dar parecer quanto a funcionalidade e aplicabilidade do produto ofertado.

Sendo assim, conclui-se que a proposta da Recorrida para o **item 17** foi classificada no presente Certame por atender ao disposto no Edital.

Entretanto, diante das alegações da Recorrente, por se tratarem de razões exclusivamente técnicas, por meio do Memorando SEI nº 0023448018/2024 - SAP.LCT, o Pregoeiro remeteu o recurso para análise da área técnica, quanto aos apontamentos trazidos na peça recursal.

Em resposta, aos 24 de janeiro de 2025, a área técnica se manifestou por meio do Memorando SEI nº 0024246236/2025 - SES.UAD.ACM, assinado pelo Diretor Presidente do Hospital São José, o Sr. **Arnoldo Boege Junior**, pela Unidade de Cadastro de Materiais, do qual, transcreve-se na íntegra a análise realizada, conforme segue:

VI.I – Da Análise Técnica

Em atenção ao Memorando SAP.LCT (SEI nº 0023448018) e Memorando SAP.LCT (SEI nº 0023498565), que solicita análise ao recurso administrativo da empresa SC MED Distribuidora Médico Hospitalar Ltda (SEI nº 0023447945) e Contrarrazões apresentadas pela empresa Goldmed Importação de Produtos Hospitalares Ltda (SEI nº 0023498560), segue manifestação desta unidade:

Em suma, a empresa SC MED Distribuidora Médico Hospitalar Ltda alega no recurso que *"...a empresa não atende à todos os requisitos exigidos no edital. Isso porque o produto cotado pela referida empresa, SILOTULL da fabricante PHARMAPLAST, não é composto por filme de poliuretano conforme solicitado no descritivo, e sim composta por uma malha de poliéster revestida com gel de silicone em ambos os lados, conforme Ficha Técnica do produto anexada ao sistema [...] Nesse sentido, o produto SILOTULL, por possuir o revestimento de silicone em ambos os lados do curativo e ser ligeiramente pegajoso, pode prejudicar a troca de curativos secundários e causar transtornos aos pacientes e à Administração Pública, que não terão suas demandas plenamente atendidas."*

A empresa finaliza suas argumentações solicitando a desclassificação da proposta apresentada pela empresa Goldmed Importação de Produtos Hospitalares Ltda e que seja dado continuidade no processo com a análise da sua proposta para o item 17.

Já no contrarrecurso, a empresa Goldmed Importação de Produtos Hospitalares Ltda defende *"que com base na legislação que rege os certames, é admissível ao órgão licitante a flexibilização de critérios de julgamento desde que o produto ofertado apresente qualidade igual ou superior à especificada no edital e não provoque prejuízo para a competitividade do certame."*

Segue defendendo que *"...Outro ponto importante de julgamento pelos órgãos licitantes à proposta enviada é a flexibilização de critérios de julgamento, na hipótese em que o produto ofertado apresenta qualidade igual ou superior à especificada no edital e também, desde que não haja prejuízo para a competitividade do certame e o preço obtido revelarse vantajoso para a administração [...]*

Acerca da alegação da recorrente de que *"Nesse sentido, o produto SILOTULL, por possuir o revestimento de silicone em ambos os lados do curativo e ser ligeiramente pegajoso, pode prejudicar a troca de curativos secundários e causar transtornos aos pacientes e à Administração Pública, que não terão suas demandas plenamente atendidas."* esclarece "*que as duas faces adesivas ao contrário do relatado pelo Razoante, auxilia na estabilidade do curativo secundário, impedindo que o mesmo se mova do local aplicado, e também impede o cisalhamento da cobertura secundária sobre o leito da lesão, protegendo as bordas do contato com o exsudato e consequentemente sua maceração."*

A empresa defende que *"As amostras e documentações foram analisadas e aprovada pela área técnica. Neste caso, é de notório saber que o "Parecer Técnico" é um documento legal redigido por profissional competente, qualificado e com conhecimento científico. Sendo assim, não há duvidas de que o parecer técnico respaldou o pregoeiro habilitar a empresa GoldMed Import ser a vencedora no item 17."* e finaliza indicando que "*demonstrou que não deve ser DESCLASSIFICADA DO CERTAME para o item nº 17, visto que atendemos aos requisitos solicitados no edital, pelas razões de fato e de direito aqui elencadas dando prosseguimento as demais fases do processo."*

Inicialmente, expomos que as análises das propostas e das amostras devem ser norteadas pelo interesse público e pautadas nas condições definidas previamente no edital.

Em reanálise ao descritivo do item e após discussão acerca do tema, a equipe técnica do Hospital Municipal São José verificou que o descritivo constante no instrumento convocatório é sintético e não trás de forma clara todas as exigências técnicas para o item, possibilitando interpretações incorretas acerca das necessidades assistenciais e das exigências do hospital, fato que impede que todos os licitantes tenham clareza acerca dos requisitos a serem cumpridos, assim como, dificultando a análise correta pelas áreas técnicas, não trazendo assim, segurança à Administração.

Desta forma, haverá a necessidade de revisão do descritivo do item 17 para qualificar a aquisição realizada por esta Administração.

Frente ao exposto, solicitamos a anulação do item 17 do presente processo e informamos que após a revisão das especificações técnicas do produto pretendido, o Hospital Municipal São José

iniciará novo processo de requisição de compras para suprir tal demanda.

VI.II – Do parecer final

Esclarecemos ainda que a proposta mais vantajosa não é aquela que apresenta o menor valor, mas aquela que cumpre todos os requisitos editalícios. Ademais, conforme já citado, o Art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em seu Inciso I, possui como objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Assim sendo, conforme relatado pela área técnica, "*haverá a necessidade de revisão do descritivo do item 17 para qualificar a aquisição realizada por esta Administração*" e "*solicitamos a anulação do item 17 do presente processo*".

Importante ressaltar que a área de licitações é a '*ponte*' existente entre a área solicitante, ou seja, a área que possui uma determinada necessidade a ser sanada, e o fornecedor. Assim, caso a área solicitante justifique que suas necessidades podem ou não podem ser supridas/sanadas pelo fornecedor, a área de licitações tem a premissa de aceitar as razões apontadas, pois, o que se pretende ao licitar materiais/produtos/serviços é solucionar a necessidade da Administração Pública, tendo em vista a supremacia do interesse público.

Diante ao exposto, baseado na solicitação da Unidade Requisitante, o Pregoeiro opina pela ANULAÇÃO do item 17.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **SC MED DISTRIBUIDORA MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 456/2024 para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso com a **ANULAÇÃO** do item.

Marcio Haverroth
Pregoeiro - Portaria nº 181/2024 - SEI nº 0021976547

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto pela Recorrente **SC MED DISTRIBUIDORA MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos, seguindo-se com a **ANULAÇÃO** do item 17.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

[1] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395
[2] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999.
[3] Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratos administrativos, 10ª edição. São Paulo: Dialética, 2004, pag. 383.

Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth**, **Servidor(a) Público(a)**, em 28/01/2025, às 08:28, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello**, **Diretor (a) Executivo (a)**, em 06/02/2025, às 21:07, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra**, **Secretário (a)**, em 07/02/2025, às 08:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador **0024280482** e o código CRC **787571EB**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguaçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

24.0.182965-7

0024280482v9